

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00000080-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado

neste ato pela Promotora de Justiça titular da 21º Promotoria de Justiça de

Joinville, Simone Cristina Schultz Corrêa, com atuação na CURADORIA DO MEIO

AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS e a pessoa

jurídica GREEN REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ

n. 17.149.748/0001-53, com endereço na rua Quinze de Novembro, n. 2805, bairro

Glória, Município de Joinville, Santa Catarina, neste ato representado por Rogério

Aluisio Rosa, CPF n. 541.051.969-87, residente e domiciliado na Rua Joaquim

Nabuco, n. 385, Bairro América, nesta Comarca, doravante designado

COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição

Federal e demais dispositivos legais;

CONSIDERANDO que, para defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público

é órgão público encarregado de promover "o inquérito civil e a ação civil pública,

para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros

interesses difusos e coletivos" (art. 129, II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como agente

ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento

com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores,

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

interesses e direitos da coletividade, inclusive os relacionados aos direitos e

garantias fundamentais do cidadão (arts. 127 e 129, II e III da CF);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, foi erigido pelo

art. 225 da Constituição Federal como um direito de todos;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de

1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, considera o meio

ambiente patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo

em vista o uso coletivo, e aponta para a nação brasileira a diretriz da preservação,

melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar,

no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da

segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito,

incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de

técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, a qualidade

de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas

lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a

sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO o que foi apurado nos autos do Inquérito Civil

Público n. 06.2017.00000080-0, em trâmite nesta 21ª Promotoria de Justiça de

Joinville, sob a presidência da Promotora de Justiça signatária, cujo objeto é *apurar*

intervenção em área de preservação permanente em imóvel localizado na Rua

Quinze de Novembro, n. 2805, Bairro Glória, no Município de Joinville, matrícula

36.883 do 2º Registro de Imóveis de Joinville;



CONSIDERANDO o Parecer Técnico SEI n. 0995779 (p. 1039-1045) e o Memorando SEI n. 0996554/2017-SEMA.UCA (p. 1046-1047), emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, informando a existência de nascente no imóvel vizinho, com raio de APP de 50 metros, e curso d'água com APP de 30 metros;

CONSIDERANDO que o Memorando SEI n. 2840978/2018-SAMA.UAT, emitido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (p. 1154-1155), indica a existência de duas áreas de preservação permanente no imóvel, sendo a primeira caracteriza pelo rio Morro Alto, que passa na face frontal no imóvel, e a segunda por nascente, localizada no imóvel limítrofe, e seu curso d'água, que percorre o imóvel até o deságue no rio Morro alto;

CONSIDERANDO que o Parecer 75/2022/GAM/CAT confirmou a presença da nascente identificada em 2016/2017 pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Joinville e pelo IMA em 2018, devendo-se, portanto, reservar uma APP de 50m no seu entorno;

CONSIDERANDO que o mesmo parecer traz a constatação de que foram realizadas intervenções antrópicas no local, no sentido de drenar e descaracterizar a presença dessa nascente (Figuras 7 e 8). Essas intervenções se constituíram na colocação de uma tubulação fina (aproximadamente 25 mm) e espessa camada de brita formando uma estrutura drenante que foi sobreposta por solo e, portanto, de difícil visualização sem realização de escavações (Parecer 75/2022/GAM/CAT);

CONSIDERANDO que nos autos não há referências ao licenciamento de tais atividades que drenam a água que aflora na nascente e que, provavelmente, corria ao longo de um curso d'água em momento anterior. Essas intervenções promoveram alterações na hidrodinâmica local, camuflando a presença da nascente e respectivo curso d'água (Parecer 75/2022/GAM/CAT);

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

CONSIDERANDO que, conforme dados apresentados, confirma-

se, portanto, a presença de nascente (Figuras 4 e 5) no local indicado no parecer

da SAMA, nas coordenadas 712.760m E e 7.089.615m N no ano de 2016 (Parecer

75/2022/GAM/CAT);

CONSIDERANDO que a presença de estrutura drenante linear

identificada em campo é indício significativo de que a partir da nascente corria o

curso d'água indicado e mapeado no Parecer Técnico n. 0276 da SAMA (p. 1476 a

1481 dos autos). Como atualmente a área encontra-se intensamente antropizada e

não mais é possível identificar o local por onde corria o curso d'água, deve ser

levada em conta a representação exposta no Parecer Técnico n. 0276 da SAMA,

que mapeou o curso d'água em campo, apresentando, inclusive, fotografias de seu

leito natural (Parecer 75/2022/GAM/CAT);

CONSIDERANDO que foi observada a existência na área do

empreendimento de APP relacionada à nascente e ao respectivo curso d'água

(figura 14), totalizando 2.384m². Dessa área, aproximadamente 1.471m² tiveram

vegetação suprimida e retirada de solo (Parecer 75/2022/GAM/CAT);

CONSIDERANDO que, conforme a definição da Lei n.

12.651/2012, deve ser respeitado o raio de 50 metros ao redor da nascente e uma

faixa marginal de 30 metros ao longo do curso d'água que havia no local;

CONSIDERANDO que a área degradada em APP da nascente e

de seu curso d'água é passível de recuperação integral, conforme Memorando SEI

n, 6034500/2020-SAMA.UAT;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela reparação dos

danos causados ao meio ambiente é imputada não apenas ao poluidor, mas

também ao proprietário do imóvel degradado, uma vez que a obrigação é *propter*

rem e, como tal, foi transferida à COMPROMISSÁRIA no momento em que adquiriu

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

o imóvel em questão;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA é proprietária do

referido imóvel (p. 1294-1296);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, em seu art. 14, § 1º,

estabelece a responsabilidade civil objetiva de risco integral por danos ambientais

(independentemente da existência de culpa);

CONSIDERANDO que os problemas ambientais existentes na área

estão incluídos entre aqueles afetos ao controle do Meio Ambiente Natural;

CONSIDERANDO que as áreas a serem recuperadas pela

COMPROMISSÁRIA exigem a apresentação de Projeto de Recuperação de Área

Degradada ao órgão ambiental competente e sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO, pois, as funções institucionais do Ministério

Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e

extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, para

lavrar com os interessados Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às

exigências legais, prevista nos artigos 127 e 129, inciso II e III, ambos da

Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625 e Lei

Complementar Estadual n. 197/2000,

RESOLVEM

celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a

permissão do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24-07-85, mediante os seguintes

termos:

Cláusula 1ª. A COMPROMISSÁRIA GREEN REAL STATE

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compromete-se a comprovar



documentalmente o efetivo protocolo de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMA de Joinville, objetivando a recuperação integral e definitiva da área de preservação permanente degradada (imóvel localizado na Rua Quinze de Novembro, n. 385, bairro Glória, em Joinville/SC), caracterizada pelo raio da nascente localizada no imóvel limítrofe e seu respectivo curso d'água, que percorre o imóvel até o deságue no rio Morro alto, levando-se em consideração as indicações constantes do Parecer Técnico n. 75/2022/GAM/CAT, devendo apresentar cópia digital do referido protocolo ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias;

Parágrafo Primeiro - A COMPROMISSÁRIA GREEN REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compromete-se a adotar todas as providências necessárias para aprovação do PRAD de forma mais célere possível, justificando eventuais atrasos, bem como a dar efetivo início às obras de execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD dentro do cronograma previamente aprovado pela SAMA e mediante obtenção de todas as autorizações e licenças ambientais necessárias, apresentando comprovante técnico digitalizado nesta Promotoria de Justiça a cada etapa concluída;

Parágrafo Segundo - A COMPROMISSÁRIA GREEN REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA compromete-se a promover a averbação das áreas restauradas e/ou recuperadas em razão das atividades desenvolvidas por meio deste compromisso na(s) matrícula(s) do respectivo imóvel;

Cláusula 2ª. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SAMA), na condição de órgão ambiental fiscalizador, monitorar o PRAD pelo prazo que entender adequado para garantir a efetiva recuperação da área indevidamente degradada, período na qual a COMPROMISSÁRIA GREEN REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA deverá apresentar relatórios periódicos ao órgão ambiental.

Parágrafo Único - Na sequência de cada relatório apresentado pela



COMPROMISSÁRIA GREEN REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA, a SAMA fará vistoria e avaliação técnica acerca das condições ambientais

encontradas, encaminhando a esta PJ, em até 40 (quarenta) dias do protocolo

administrativo pela COMPROMISSÁRIA, o respectivo laudo (com cópia do referido

relatório), dando conta do monitoramento e esclarecendo tecnicamente se os

objetivos do PRAD estão sendo alcançados com êxito.

Cláusula 3ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra a

COMPROMISSÁRIA GREEN REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA, desde que cumpridos os itens ajustados.

Cláusula 4ª. O não cumprimento pela COMPROMISSÁRIA GREEN

REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA das obrigações

assumidas neste TAC, sem apresentação de justificativa ou pedido de dilação,

implicar-lhe-á no pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) diários

por cada cláusula descumprida, que será revertido ao Fundo de Reconstituição de

Bens Lesados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Cláusula 5^a. O cumprimento das obrigações ajustadas não

dispensa a COMPROMISSÁRIA GREEN REAL STATE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras

legislações, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que

diga respeito às normas ambientais correlatas, bem como ao processo de

licenciamento ambiental referente às atividades e serviços desenvolvidos no local.

Cláusula 6^a. O presente Termo de Compromisso terá força de título

executivo extrajudicial.

Cláusula 7^a. Fica eleito o foro da Comarca de Joinville. Estado de

Santa Catarina, para dirimir quaisquer conflitos resultantes desse Termo de

Compromisso.



Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo em duas vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da sua celebração, de acordo com o art. 25, parte final, do Ato 395/2018/PGJ.

Joinville, 7 de fevereiro de 2023

Assinado digitalmente
Simone Cristina Schultz
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIA

GREEN REAL STATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.